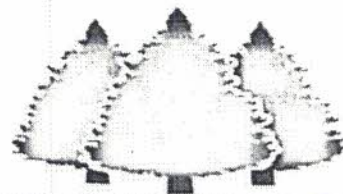


ASS



AMBIENTAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO - CEARÁ

Ref. Tomada de preços Nº2021.02.05.01 - SMD – cujo objeto é contratação de Serviços Técnicos de Assessoria e Consultoria de Apoio Administrativo na Área de Controle Interno, de interesse da Administração Pública Municipal de Piquet Carneiro-CE.

A empresa AMBIENTAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, CNPJ Nº 24.994.347/0001-65, situada na Rua Maria Zilda Gonçalves Leite, Nº 510, Vila Bancária de Lavras da Mangabeira-CE, representada por o Senhor Artur Gomes Moreira, do CPF nº 050.346.533-03, vem perante a Vossa Senhoria interpor recurso o Edital acima especificado, o que faz nos termos do artigo 27 a 31 § 2º da Lei 8.666/93, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas

I – DOS FATOS

O município de Piquet carneiro, com interesse em licitar o objeto acima especificado, realiza licitação do tipo **Tomada de preços Nº2021.02.05.01 - SMD** – no qual os parabenizamos por escolherem a melhor modalidade de licitação.

Ocorre que por descuido da comissão esta empresa foi inabilitada como consta na ata de julgamento

Item 5.1.1.5

Letra E do edital.

Observar-se que a declaração existe, consta no processo, licitatório em epigrafe

Esta empresa por motivos de segurança costuma mandar seus documentos, para processos, numerados para facilitar algumas dúvidas, que as vezes chegam a Ser questionadas.

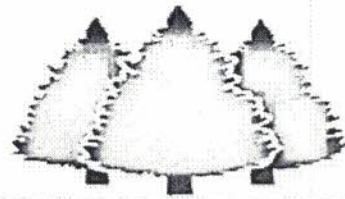
Neste processo a declaração citada por parte da comissão de licitação da prefeitura de Piquet carneiro existem e consta na nossa habilitação esta numerada na pág. 2 de 47.

CNPJ: 24.994.347/0001-65
ENDEREÇO: RUA MARIA ZILDA GONÇALVES LEITE, Nº 510, VILA BANCÁRIA
LAVRAS DA MANGABEIRA-CE



Recebido em
01.03.2021
[Handwritten Signature]

A S S



AMBIENTAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME

As licitações públicas devem buscar as propostas mais vantajosas, não podendo existir rigor excessivo, este recorrente não foi inabilitado por descumprir requisitos de qualificação técnica, econômica, financeira, apenas foi inabilitado por uma simples falha por parte da comissão, que repito O que o recorrente deseja com este recurso, é apenas a possibilidade de ser considerado habilitado, para que possa efetuar o serviço nos interesses primários da administração.

II – DO DIREITO

Existe uma posição consolidada na jurisprudência pátria que determina que os entes públicos em licitações públicas, devam observar o princípio da razoabilidade, não é possível que se atinja aos fins da lei com formalismo vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a

CNPJ: 24.994.347/0001-65
ENDEREÇO: RUA MARIA ZILDA GONÇALVES LEITE, Nº 510, VILA BANCÁRIA
LAVRAS DA MANGABEIRA-CE



ASSS

AMBIENTAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME

oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Nº 70053696712, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 29/05/2013)
(TJ-RS - ED: 70053696712 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 29/05/2013, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/06/2013)

Posição do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE. 1. Trata-se de documentação - requisito de qualificação técnica da empresa licitante - apresentada sem a assinatura do responsável. Alega a recorrente (empresa licitante não vencedora) a violação ao princípio de vinculação ao edital, em razão da falta de assinatura na declaração de submissão às condições da tomada de preços e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração. 2. É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômica-financeira. 3. Porém, há de se reconhecer que, a

CNPJ: 24.994.347/0001-65
ENDEREÇO: RUA MARIA ZILDA GONÇALVES LEITE, Nº 510, VILA BANCÁRIA
LAVRAS DA MANGABEIRA-CE



ASSS

AMBIENTAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME

falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade - principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade. Precedente.

4. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 947953 RS 2007/0100887-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2010) (grifo nosso)

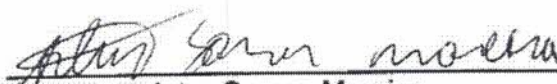
III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer que Vossa Senhoria o que segue:

- a) Que seja declarada a recorrente habilitada no presente certame licitatório, após ser visto por esta comissão que a declaração, consta no presente processo licitatório.

Neste. Termos, pede deferimento.

Lavras da Mangabeira – CE, 01 de março de 2021.



Artur Gomes Moreira
Proprietário administrador
CPF 050346533-03



CNPJ: 24.994.347/0001-65
ENDEREÇO: RUA MARIA ZILDA GONÇALVES LEITE, Nº 510, VILA BANCÁRIA
LAVRAS DA MANGABEIRA-CE